MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11618.001153/2002-11
Recurso nº.	:	148.959
Matéria:	:	IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente	:	MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de	:	07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-16.032

PAF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

IRPF.DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS. Comprovada a relação de dependência de filho incapacitado física e mentalmente, se restabelece a despesa médica efetuada com o mesmo. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. A partir de 1º de janeiro de 1996, são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por falta de amparo legal os valores doados diretamente as instituições de caridade não podem ser utilizados como dedução do imposto na declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA NATIVIDA SARAIVA MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer despesa médica no valor de R$325,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

Processo nº. : 11618.001153/2002-11
Acórdão nº. : 106-16.032

Recurso nº. : 148.959
Recorrente : MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 6 a 10, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R$ 3.109,36, acrescido de multa no valor de R$ 830,49 e juros de mora no valor de R$ 274,95, decorrente de glosa de despesas médicas e glosa de contribuições a entidades filantrópicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, exercício 2000.

Cientificada do lançamento, tempestivamente, a contribuinte, protocolou a impugnação de fl. 1 a 5, instruída com os documentos de fls. 11 a 28.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Recife, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 53 a 57, sob os seguintes fundamentos:

- o contribuinte poderá deduzir, como dependente, o filho incapacitado para o trabalho física e mentalmente;

- ao lado disso, é entendimento pacífico na administração tributária à dedutibilidade do dependente pelo valor total anual, mesmo que este venha a falecer durante o ano-calendário;

- assim, não há nenhuma dúvida de que a contribuinte poderia utilizar na sua declaração a dedução de dependentes bem como as despesas médicas relativas ao seu filho, desde que este se enquadrasse nas condições estabelecidas no inciso III, do artigo 35, da lei nº 9.250, de 1995;

- ocorre, todavia, que não foi trazido aos autos pela interessada, a comprovação da incapacitação mental e física alegada na sua impugnação, elemento imprescindível para a admissibilidade das deduções pleiteadas a título de dependentes e despesas médicas relativas ao referido dependente;

- em relação à dedução do imposto, prevista no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, tem-se que o inciso I daquele dispositivo, permite tal dedução, quando esta for

destinada aos fundo controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- da mesma forma, em relação também a essa dedução, a interessada limitou-se a trazer alegações desprovidas de comprovação, pois carecem de provas o reconhecimento de utilidade pública alegado em sua impugnação, e, o mais importante, a participação da entidade beneficiada nos Fundos da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos de uma das entidades da Federação, conforme determina o dispositivo legal acima;

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 11/7/2005 (fl. 60) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fl. 63 a 69, acompanhada dos documentos de fls. 70 a 83, alegando, em síntese:

- no caso, ocorreu a prescrição intercorrente, até pelo fato de ser tributo decorrente do exercício de 1999, declarado em 2000, operando-se a prescrição em abril de 2005, pois decorridos 5 anos de seu fato gerador, e o lançamento ainda não se efetivou em sua plenitude;

- como pode se observar, no caso em análise, nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, está presente, razão porque se aplica a prescrição intercorrente;

- nesse sentido a jurisprudência se manifesta (Rextr. N° 85.587-4/SP);

- alega a auditoria que a recorrente não anexou provas da aduzida deficiência física e mental de seu dependente, o que não se sustenta já que o mesmo já havia sido declarado em declarações anteriores, sendo, portanto informações já contidas nos arquivos da Receita, sendo a declaração anual, neste sentido, apenas a ratificação da situação já existente;

- a documentação já existente, assim como os documentos ora anexados não deixam dúvidas quanto à condição de deficiente físico e mental do filho da recorrente, pelo requer que seja considerada procedente o recurso para ser considerada lícita a dedução que estabelece o art. 8°, inciso II, alínea "a" e § 2° da Lei n° 9.250, de 1995;

- a glosa das contribuições tem por base a suposta ausência de qualquer atividade da instituição que faça parte daquelas controladas pelos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis de administração;

- entretanto, o exame acurado do estatuto social da fundação nos mostra que houve também, com relação à essa glosa, equívoco da fiscalização já que no seu artigo 3°, inciso IV determina como finalidade e objetivo básico da fundação a criação e manutenção de unidades escolares e creches, o que cumpre os requisitos para a dedução pretendida;

- por seus relevantes serviços prestados, a Fundação em questão, é reconhecida de utilidade pública a nível Federal, Estadual e Municipal, pelo que as deduções estão perfeitamente amparadas pelo que determina o art. 260 da Lei n° 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

- considerado-se a disposição estatutária e, considerando tratar-se de uma entidade de utilidade pública e ainda única no município, também justifica a dedução das contribuições em face do que determina o artigo 12, da Lei n° 9.250, de 1995.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 85 informação prestada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2° da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002, está sendo controlado pelo Processo n° 11618.004743/2005-30.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

1.Preliminar. Prescrição intercorrente.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, analisando essa matéria decidiu pela não ocorrência de decadência ou prescrição durante o trâmite do processo administrativo. A decisão contém a ementa a seguir transcrita, *ipsis litteris*::

> *EMENTA – Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.*
>
> *Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha se valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.*
>
> *É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T. F.*
>
> *Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem por função uniformizar a jurisprudência administrativa, manifestou-se sobre esta matéria no Acórdão CSRF/01-0.046, de 15/1/80, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

> *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.*

Isso e considerando que este entendimento está confirmado pela Súmula nº 11 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em vigor a partir de 28 de julho de 2006, rejeito a preliminar argüida.

2.Mérito.

2.1. Dedução com despesa médica feita com dependente.

Comprovada pelo Atestado de fl.72, a incapacidade física e mental de filho, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1966, ele é considerado dependente, portanto, se restabelece despesa médica efetuada com o mesmo no valor de R$ 325,00 (fl.12).

2.2. Dedução com contribuições a Fundação Saraiva Leão.

A partir de 1º de janeiro de 1996 a Lei nº9.250, de 25 de dezembro de 1995, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

> *Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*
> *I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
> *II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*
> *III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;*

Para que o contribuinte possa pleitear o valor doado como dedução de imposto, deve apresentar o comprovante emitido pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC (IN SRF nº 86/1994).

Dessa forma, contribuições a Fundação Saraiva Leão no valor de R$ 4.464,24, ainda que seja reconhecida de utilidade pública, não se enquadram na norma legal anteriormente transcrita.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R$ 325,00.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO